



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05123/10

EMENTA: PODER EXECUTIVO. MUNICÍPIO DE SANTANA DOS GARROTES. Atos de Pessoal. Processo seletivo público promovido pelo estado da Paraíba em parceria com a comuna mencionada. Regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às endemias. Verificação do cumprimento do ACÓRDÃO AC1 TC 00968/2016. Decisão cumprida. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC 03305/2016

Versam os presentes autos acerca de Regularização de Vínculo Funcional de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Santana dos Garrotes.

Examinam-se neste instante o cumprimento da decisão deste Egrégio Tribunal, lavrada nos presentes autos, por meio do Acórdão AC1 TC 0968/2016 adotada como abaixo se transcreve:

1. Conhecer do recurso e, no mérito, conceder provimento parcial para excluir a multa aplicada, mantida a decisão quanto à ausência das portarias de regularização de vínculo das ACS Vera Lúcia Vieira, Eunice Soares de Sousa e Maria Pereira da Silva.

2. Recomendar ao Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. Elio Ribeiro de Moraes, para adoção de providências imediatas no sentido de retificar os nomes das servidoras Maria Natividade dos Santos Leite e Maria Suecleide Cirilo Lopes, que passaram a utilizar, respectivamente, os sobrenomes Leite e Lopes, quando da celebração da casamento civil, sob pena de multa, prevista no art. 201, VI do Regimento Interno, por obstrução ao livre exercício de fiscalização do Tribunal.

A Corregedoria desta Corte, através do relatório de fl. 674/75 se pronunciou concluindo que o mencionado aresto foi cumprido, porquanto restou constatada a apresentação das Portarias de regularização de vínculo das ACS Vera Lúcia Vieira, Eunice Soares de Sousa e Maria Pereira da Silva (fl. 585/586).

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de estilo para a sessão e que os autos não tramitaram pelo Órgão Ministerial.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): Sou pelo arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a constatação do cumprimento da determinação constante do Acórdão APL TC 968/2016.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05123/10

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 5123/10, na parte que trata da verificação do cumprimento da decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 968/2016, e

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. Declarar o cumprimento do Acórdão AC1 TC 968/2016;
2. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Mini Plenário Adailton Coelho Costa, de outubro de 2016.

Assinado 14 de Outubro de 2016 às 12:24



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2016 às 08:47



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO